



LEI Nº 1.292 DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

**ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS
MUNICIPAIS Nº 728, 730, 731, 732 E
733 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art 1º - O anexo II da Lei Municipal nº 730 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar a seguinte redação:

ZONAS	Dimensões mín. Lotes Testada(m)/Área(m ²)		Altura Máx. Edif	Coef. Máx. Aproveit.	Taxa de Ocup. Máx. do terreno (%)		Afastamento Mínimo (m)					
	Meio de quadra	Esquina			Alinham. Predial	Divisa Lateral		Divisa de Fundo				
						Até 02 Pav.	De 03 a 08 Pav.	Até 02 Pav.	Demais			
ZC	12/300	15/300	Livre	5,0	Subsolo	100	Disp.	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	3,00	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	5,00	
					Térreo e 2º Pav.	100						
					Torre	50						4,00
ZI	20/800	30/1200	2 Pav.	1,0	Subsolo	65	4,00	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	-	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	-	
					Térreo e 2º Pav.	65						
ZR *	1	15/300	18/360	2 Pav.	1,0	Subsolo	65	4,00	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	-	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	-
						Térreo e 2º Pav.	65					
	2	15/300	18/360	6 Pav.	2,0	Subsolo	65	4,00	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	3,00	S/ abertura= disp C/ abertura=1,50	5,00
						Térreo e 2º Pav	65					
						Torre	65					
ZA	Módulo rural do INCRA		2 Pav.	0,05 (1)	Térreo e 2º Pav.	5	15,00	5,00	-	5,00	-	

Art 2º - O Anexo III – Mapa 8 – Uso e Ocupação do Solo da Cidade de Missal da Lei Municipal nº 730 de 26 de dezembro de 2005 fica alterado, conforme Anexo I da presente Lei.



Art. 3º – O inciso I do artigo 7º da Lei Municipal nº 731 de 26 de dezembro de 2005, alterada pela Lei nº 898 de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

" I - as vias públicas deverão ter largura mínima de 15,00m (quinze metros), sendo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio de cada lado e 10,00m (dez metros) de pista de rolamento."

Art. 4º - O Artigo 17 do Capítulo III, da Lei nº 732 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 17. Nos loteamentos, desmembramentos, desdobros e condomínios horizontais para fins urbanos serão obrigatórios os seguintes serviços e obras de infraestrutura:

I - demarcação das quadras, lotes, logradouros públicos e vias de acesso, através de marcos que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições após a aprovação do loteamento;

II - rede de drenagem de águas pluviais de acordo com as normas técnicas do Município, apresentando projeto aprovado pelo Instituto de Águas do Paraná;

III - rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;

IV - rede compacta de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública de acordo com as normas da respectiva concessionária;

V - pavimentação das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município, sendo que para qualquer parcelamento, em áreas adjacentes à Rodovias Estaduais, deverá ser apresentada anuência do DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná;

VI- Sinalização indicativa com os nomes das Ruas, conforme padrão adotado pelo Município;

VII – construção de rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, segundo os padrões definidos pelo Município;

VIII- construção de lombadas e pontos de ônibus conforme definição do Município;

IX - arborização dos passeios e canteiros conforme projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, através do departamento de meio ambiente;

X - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar."

Art. 5º - O § 1º do Artigo 11 do Capítulo II, da Lei 732 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º - Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários deverão ser de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



área total do loteamento, sendo que a área para implantação de equipamentos comunitários não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) da área total do loteamento."

Art. 6º - O artigo 132 da Lei Municipal nº 733 de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 132 - O Alvará de Construção terá validade de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da sua expedição."

Art. 7º - Fica extinto o Conselho de Desenvolvimento Municipal, criado pela Lei Municipal nº 740 de 17 de abril de 2006, sendo que as atribuições do mesmo passam a ser de responsabilidade da Unidade Técnica de Planejamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 740 de 17 de abril de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 1º DE SETEMBRO DE 2015.

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal